



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0101069-52.2017.5.01.0511

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2018

Valor da causa: \$400,000.00

Partes:

RECORRENTE: B. M. R.

ADVOGADO: MARCEL ALEXANDRE ROSA

RECORRENTE: A. C. F.

ADVOGADO: MARCELO ZOLET

RECORRENTE: J. M. V.

ADVOGADO: MARCEL ALEXANDRE ROSA

RECORRIDO: J. M. V.

ADVOGADO: MARCEL ALEXANDRE ROSA

RECORRIDO: A. C. F.

ADVOGADO: MARCELO ZOLET

RECORRIDO: B. M. R.

ADVOGADO: MARCEL ALEXANDRE ROSA

CUSTOS LEGIS: M. P. T.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo
Av. Alberto Braune, 128, 1º Andar, Centro, NOVA FRIBURGO - RJ - CEP: 28613-000
tel: (22) 25226216 - e.mail: vt01.nf@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0101069-52.2017.5.01.0511
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JORGE MIGUEL VIEIRA e outros
RECLAMADO: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

APA

DESPACHO PJe

Considerando a aplicação subsidiária do CPC à Justiça do Trabalho, cite-se o réu para os fins do artigo 340 do CPC/2015.

Nova Friburgo, 28 de Setembro de 2017

LETICIA ABDALLA

Juíza Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101069-52.2017.5.01.0511

Em 24 de janeiro de 2018, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO/RJ, sob a direção da Exma. Juíza LETICIA ABDALLA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101069-52.2017.5.01.0511 ajuizada por JORGE MIGUEL VIEIRA e BARBARA MARIA DA ROCHA em face de ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL.

Às 14h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza Titular, apregoadas as partes.

Presente o Autor, acompanhado do advogado, Dr. Marcel Alexandre Rosa, OAB/RJ nº 176.353.

Presente o preposto do Réu, sr. Diego Ezer Grando, CPF nº 047.849.539-06, acompanhado do advogado, Dr. Andrei Vinicius Hauser, OAB/SC nº 41.291.

Conciliação recusada, registrando-se a proposta dos autores no valor de R\$ 150.000,00 para cada, a título de indenização por dano moral e pensionamento mensal para a mãe/2ª autora, no valor de R\$ 1.500,00, até que a mesma complete 75 anos de idade, conforme expectativa de vida do IBGE. Esta magistrada reitera a proposta.

Contestação com documentos e sem sigilo. Prorrogada a competência territorial, pela dicção dos artigos 64 e 65 do CPC/2015.

Alçada fixada no valor da inicial.

Em decorrência da possibilidade de acordo, comprometendo-se o advogado a levar a proposta à diretoria do clube, assinala-se ao autor prazo de 10 dias para se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, interpretando-se o seu silêncio/intempestividade como concordância quanto aos mesmos.

Adio o feito para 27/02/2018 às 16:50 horas.

Partes intimadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74, I do TST).

Comprometem-se os demandantes a conduzirem suas testemunhas independente de intimação, sob pena de perda da prova (artigo 825, 'caput' da CLT).

As partes e advogados presentes acompanharam a digitação da presente ata de audiência através dos monitores, com o que concordam expressamente.

Audiência encerrada às 14:55 horas.

LETICIA ABDALLA

Juíza Titular

Ata redigida por Henrique José Rossi Monnerat, Secretário de Audiência.

1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101069-52.2017.5.01.0511

Em 27 de fevereiro de 2018, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO/RJ, sob a direção da Exma. Juíza LETICIA ABDALLA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101069-52.2017.5.01.0511 ajuizada por JORGE MIGUEL VIEIRA e BARBARA MARIA DA ROCHA em face de ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL.

Às 18h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza Titular, apregoadas as partes.

Presente o Autor, acompanhado do advogado, Dr. Marcel Alexandre Rosa, OAB/RJ nº 176.353.

Presente a preposta do Réu, sra. Ana Luiza Lins Ribeiro, CPF nº 150.034.207-65, acompanhada do advogado, Dr. Marcelo Zolet, OAB/SC nº 6694, que deverá juntar carta de preposto em 05 dias.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

Leitura de sentença para o dia 16/03/2018 às 16:05 horas, ocasião em que será publicada a sentença e terá início o prazo recursal, observado o disposto nos artigos 834 e 852 da CLT e Súmula 197 do TST.

As partes e advogados presentes acompanharam a digitação da presente ata de audiência através dos monitores, com o que concordam expressamente.

Audiência encerrada às 18:13 horas.

LETICIA ABDALLA

Juíza Titular

Ata redigida por Henrique José Rossi Monnerat, Secretário de Audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA

RTOrd 0101069-52.2017.5.01.0511

Aos 03 dias do mês de abril de 2018, às 12:18 horas, na sala de audiências do Posto Avançado de Cantagalo, sob a presidência da Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ, Dra. LETÍCIA ABDALLA, foram apregoadas as partes **JORGE MIGUEL VIEIRA e BARBARA MARIA DA ROCHA**, reclamantes, e **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**, reclamada, ausentes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JORGE MIGUEL VIEIRA e BARBARA MARIA DA ROCHA, ascendentes de **TIAGO DA ROCHA VIEIRA**, falecido atleta profissional de futebol empregado da ré, ajuizaram ação de indenização em face de **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**, com base

nas razões de fato e direito expostas na petição inicial, acompanhada de documentos destinados à instrução do feito.

Recusada a proposta de conciliação dos autores, reiterada por esta magistrada, no valor de R\$ 150.000,00 para cada ascendente, a título de indenização por dano moral e pensionamento mensal, para a mãe/2ª autora, no valor de R\$ 1.500,00, até que a mesma complete 75 anos de idade, conforme expectativa de vida do IBGE.

Contestação às fl. 90/160, com documentos. Prorrogada a competência territorial, pela dicção dos artigos 64 e 65 do CPC/2015.

Alçada fixada pelo valor da petição inicial.

Réplica às fl. 268/279.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defere-se à parte autora, cujas declarações de hipossuficiência econômica (fl. 31 e 34) estão em conformidade com a Súmula 463 do TST, *in verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A ré argui a ilegitimidade *ad causam* de ambos os autores, ascendentes do atleta profissional falecido, por não serem seus herdeiros diretos, uma vez que o *de cuius* não deixou testamento, mas deixou sucessores que antecedem os acionantes na ordem de vocação hereditária (cônjuge e /ou filhos).

Os autores ajuizaram a presente ação não na qualidade de herdeiros do trabalhador falecido (artigo 1829, I e II, Código Civil), tampouco de dependentes legais cadastrados junto ao INSS, pois não se tratam de direitos providos de caráter hereditário, mas sim na condição de familiares extremamente próximos (pais), postulando indenização por danos morais sofridos "em ricochete".

Segundo a causa de pedir, o evento danoso (acidente aéreo) não vitimou apenas quem viajava no avião, mas também os familiares dos acidentados, aí incluídos os seus genitores, que sofreram com a morte precoce e repentina do filho.

O cerne da abordagem será o dano que atinge terceiro ligado à vítima direta da conduta ofensiva, evidenciando a dificuldade que se tem em delimitar quem poderá buscar a devida reparação, tendo em vista os fatores relevantes como os vínculos afetivos que a vítima direta construiu.

A legitimidade é a pertinência subjetiva das partes, apreciada abstratamente. A legitimidade ativa decorre da afirmação de ser o autor o credor da relação jurídica de direito material 'sub judice'.

A legitimação para a causa, assim como as demais condições da ação, é analisada de acordo com as assertivas da exordial, vale dizer, in statu assertiones (teoria da asserção, segundo a qual compete ao órgão judicial, para apreciar as condições da ação, o fazer a vista das alegações do autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que foi alegado; por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado na petição inicial - em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal comprovação).

Assim, tendo os autores se autoproclamado vítimas "em ricochete" do acidente fatal, por serem os próprios pais do acidentado, isto, por si só, e independente da ordem vocacional

hereditária (poderia ser relevante caso o objeto do pedido envolvesse créditos de cunho contratual, como salários, comissões por uso da imagem etc.), lhes confere legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Revelada a pertinência subjetiva de ambos para a ação.

O objeto desta ação é a dor, a angústia, o sofrimento e outros sentimentos que os pais experimentam em decorrência da perda de um filho, o que só pode ser atribuído aos genitores e a ninguém mais, ainda que sejam outros os herdeiros legais do falecido.

Com efeito, os herdeiros legítimos/ dependentes legais do jogador junto ao INSS (artigo 1º da Lei nº 6858/80 - viúva e filho menor) já ajuizaram a ação própria, autuada sob o nº 0101300-76.2017.5.01.0511, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo.

Pelos mesmos motivos supra, indefere-se a exclusão da lide do 1ª autor, pai do falecido, cuja pretensão, em particular, tem como fundamento a dor da perda do filho, a par de qualquer ajuda financeira prestado em vida pelo atleta falecido, ocorrido apenas em benefício da 2ª autora (mãe).

No mais, evidente o interesse dos demandantes no provimento jurisdicional, tendo, para tal, se utilizado do meio processual adequado para buscar os seus direitos, alegando terem sido direta e eternamente afetados pelo evento danoso.

As condições da ação encontram-se preenchidas. A verificação quanto à procedência dos pedidos é matéria atinente ao mérito, e com ele será apreciada.

Rejeita-se a preliminar em evidência.

ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com os fatos relatados pelos autores, incontroversos porque reconhecidos pela defesa, comprovados por documentos e também porque ganharam notoriedade em âmbito nacional, sendo objeto de manchetes em todos os veículos de comunicação do país e diversos mundo a fora, o então empregado da ré, TIAGO DA ROCHA VIEIRA, contratado como atleta profissional de futebol

inicialmente em **01/06/2010**, para receber R\$ 6.000,00 + direito de imagem, à luz da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), era um dos passageiros do avião que, ao cair, vitimou atletas, dirigentes e corpo técnico do time esportivo, além de jornalistas, convidados e a tripulação da aeronave.

No dia 28/11/2016, a equipe de atletas da reclamada, incluído o *de cujus*, se deslocava, em voo fretado pelo clube, da Bolívia para a Colômbia, para participar de campeonatos esportivos.

A viagem não se completou: o avião caiu antes de chegar ao destino final, matando quase todos os passageiros.

Os acionantes sustentam que o falecido filho, atleta da agremiação esportiva, foi vítima de um típico acidente de trabalho, pois viajava de um país para outro a fim de disputar partidas de futebol como integrante do time da acionada.

Argumentam, ainda, que, por conta das competições entre os times de futebol, as viagens nacionais e internacionais são parte da rotina dos jogadores, de modo que a exposição desses atletas aos riscos naturais que envolvem toda e qualquer viagem é maior do que a de um cidadão comum.

Invocam, assim, a responsabilidade objetiva patronal pelo acidente de trabalho que vitimou dezenas de jogadores, com repercussão direta nos genitores (efeito "ricochete"), provocando danos morais incomensuráveis, decorrentes do óbito, em condições trágicas e durante o trabalho, do próprio filho. Este tipo de responsabilidade, baseada no **artigo 927 § único do Código Civil**, decorre da própria atividade econômica explorada pelo empregador, que exige constantemente dos seus atletas e outros profissionais correlatos o deslocamento a trabalho, sendo isto parte (importante e corriqueira) da rotina do atleta profissional.

Consoante o libelo, o acidente aéreo não vitimou apenas os passageiros e tripulantes da aeronave, mas também os respectivos familiares, que sofrem com a perda dos entes próximos. Trata-se de dano reflexo, na medida em que um mesmo fato gerou perdas às próprias vítimas e a terceiros.

Diante de todo o exposto, postulam indenização moral e material pelas lesões sofridas em virtude do infortúnio que, em última análise, constitui-se em um típico acidente de trabalho, pelo qual deve a ré ser responsabilizada porque se trata de sinistro inerente às próprias atividades desenvolvidas pela agremiação esportiva.

Em resposta, a ré alega, além da ilegitimidade dos pais do jogador para postular qualquer tipo de indenização em decorrência do óbito (rechaçado alhures), que não teve culpa pelo acidente ocorrido, mesmo porque não violou nenhuma norma de segurança que colocasse em risco a integridade física dos seus jogadores. Não tendo praticado qualquer ato culposo, muito menos doloso, causador ou colaborador do acidente, não pode ser civilmente responsabilizada pelos danos dele advindos.

Pugna pela inaplicabilidade da Súmula 341 do STF ("É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto") e do artigo 932, III do Código Civil ("Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"), que tratam da responsabilidade objetiva do empregador, por não se ajustarem ao caso concreto.

Argumenta que não exerce atividade de risco, tampouco assumiu ou ampliou eventual risco ao contratar um fretamento aéreo para transportar sua equipe de um país para outro, mormente quando a empresa aérea contratada - "LaMia" - já havia realizado o transporte de outros importantes times de futebol, como o Atlético de Medellín e as seleções da Argentina, Colômbia e Venezuela. Assim, não se poderia sequer falar em economia na contratação do fretamento, pois se trata de conceituada e conhecida empresa aérea.

Garante que ela própria foi diretamente afetada pelo acidente, pois perdeu diretores, comissão técnica e jogadores. Defende que o acidente, imprevisível, decorreu de uma fatalidade, sem controle por parte da agremiação esportiva que ajustou o fretamento, sendo certo, ademais, que eventuais falhas técnicas no voo não são objeto de supervisão da associação que o contratou.

Em apertada síntese, a ré aduz que o acidente do qual o filho dos autores foi vítima decorreu de caso fortuito ou, quando muito, culpa de terceiro, o que, de qualquer sorte, a exime de qualquer responsabilidade civil.

1) Dano reflexo

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos utilizados para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ratificando que os direitos discutidos nessa ação não são providos de caráter hereditário, sendo irrelevante a ordem em que os autores se encontram na linha sucessória do falecido (artigo 1829 Código Civil), ou se são dependentes do *de cuius* junto a Previdência Social.

Não há controvérsia acerca das verbas trabalhistas *stricto sensu*.

O dano aqui alegado, e analisado, diz respeito à dor, à angústia, ao sofrimento e outros sentimentos correlatos, bem como ao desamparo material que advém, todos, da perda de um familiar extremamente próximo, em especial experimentados pelos pais em relação a um filho tão precocemente morto.

O acidente de trabalho fatal, por óbvio, repercutiu intensamente no núcleo familiar da vítima, para além do cônjuge e descendentes.

Considerando-se, inclusive, a idade do trabalhador morto, insofismável que os seus genitores foram diretamente atingidos, pois tiveram ceifado o convívio com o filho.

Regra geral, o dano atinge a própria vítima do acidente. Sem prejuízo, pode concomitantemente atingir a integridade moral de terceiros, sendo esse dano conhecido como indireto ou "por ricochete".

O acidente que vitimou o atleta Tiago da Rocha Vieira atingiu sobremaneira o patrimônio afetivo dos seus pais/autores desta ação, pois projetou os reflexos dolorosos advindos da perda, tão precoce e abrupta, de um filho que sai de casa, de sua cidade no interior do Estado do Rio de Janeiro para trabalhar, e não mais retorna.

Os sentimentos experimentados pelos pais do atleta morto no acidente aéreo serão eternamente de dor, pesar, frustração, saudades, inconformismo, para dizer o mínimo (e apenas quanto ao aspecto emotivo da questão).

Não se pode olvidar, ainda, o aspecto financeiro a envolver a perda de um ente familiar, pois, a despeito do luto, os parentes dependentes do *de cuius*, ou que, de alguma forma, se beneficiaram da sua ascensão profissional, precisam seguir suas vidas.

Dessa forma, ainda que não sejam os herdeiros ou dependentes legais do acidentado, os autores, na qualidade de genitores do jovem falecido, fazem jus à indenização pelos danos sofridos por força do acidente aéreo. Trata-se de dano indireto, infligido "por ricochete", de forma reflexa.

2) Responsabilidade objetiva da empregadora

Não se perquire, aqui, a culpa do empregador. No caso *sub judice*, o dever de reparação parte da relação de causalidade entre o DANO e a atividade expositora do trabalhador ao RISCO (substitui-se a culpa pelo risco).

Aplica-se à hipótese o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual a própria atividade da empregadora, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem.

A atividade econômica explorada pela ré exige constantemente dos atletas e demais profissionais da equipe esportiva o deslocamento, a trabalho, para participação de torneios e demais eventos esportivos. Trata-se, necessariamente, de parte importante e corriqueira da rotina do atleta profissional.

A profissão abraçada pelo jovem falecido, cuja atividade é explorada pelo clube de futebol com fins lucrativos, carrega em si um ônus/risco maior do que o normalmente atribuído aos demais membros da coletividade.

Nessa toada, substitui-se a ideia de "culpa" pela ideia do RISCO - teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas provida de risco acima da média, para execução do contrato de trabalho.

Despiciendo, nesse sentido, o exame da culpa *lato sensu* do empregador, bastando a demonstração do dano (morte) e do nexu causal (viagem ao exterior para participar de competição esportiva, na condição de empregado da agremiação), para que se configure a responsabilidade patronal.

A constância dos deslocamentos na terra e no ar majora, necessariamente, o risco de acidentes terrestres e aéreos, tanto assim que o atleta, de apenas 22 anos, faleceu em um desses acidentes, junto a mais de 70 profissionais do mesmo ramo.

Considere-se, em média, que um clube de futebol participe, no mínimo, do campeonato estadual, e dois nacionais, sendo um desses o "brasileirão", composto de quase 40 partidas. Há, ainda, a efetiva possibilidade de participação em campeonatos internacionais (Libertadores, Copa Sul Americana), aumentando consideravelmente o fluxo de viagens, mormente aéreas.

Logo, não há como ser jogador de futebol sem viajar de forma constante, importante destacar, pois diversos e diferentes campeonatos ocorrem concomitantemente. Cite-se, à guisa de exemplo, o Campeonato Brasileiro, ao longo do extenso território nacional (ainda que haja concentração de partidas em algumas regiões do país), realizado concomitantemente à Copa Sul Americana, que exige deslocamento pela América do Sul (exatamente a que envolveu o desastre aéreo).

A dinâmica laborativa imposta pela atividade explorada pelos clubes de futebol implica, pela sua natureza, risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, atraindo a incidência da responsabilidade OBJETIVA da empregadora.

Viajar, inclusive para diferentes países, para participar de campeonatos esportivos de interesse do empregador, é prática constante no meio esportivo, majorando o risco de acidentes

terrestre e aéreo, o que faz parte do risco do negócio desenvolvido pelos clubes esportivos, que, por isso, devem, sim, responder por eventuais danos sofridos pelos atletas e familiares em acidentes que porventura venham a acontecer, como no caso desse lamentável episódio.

Em resumo: os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia.

Some-se a isso o fato de que ao jogador não foi disponibilizada qualquer outra opção de transporte senão o voo fretado pelo próprio clube.

Nesse caso, aplicam-se as regras contidas nos artigos 734, *caput* e 735, ambos do Código Civil, a seguir transcritas:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Incide, ainda, a Súmula 187 do STF, in verbis:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Por derradeiro, o Código Civil é expresso ao atribuir ao empregador a responsabilidade civil pelo seu empregado, quando no exercício do trabalho ou em razão dele, como neste caso concreto:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Extreme de dúvidas que a ré responde pelos danos causados em decorrência do acidente aéreo, ocorrido em 28/11/2016.

Declara-se, portanto, a responsabilidade civil da demandada pelo acidente fatal da qual foi vítima o jovem funcionário TIAGO DA ROCHA VIEIRA, filho dos autores, de 22 anos, decorrente das próprias atividades desenvolvidas pelo clube de futebol, cujos riscos eram previsíveis, (infelizmente) se concretizando no lamentável sinistro.

Trata-se de típico acidente de trabalho, previsto no artigo 19 da Lei nº 8.213 /1991.

3) Indenização por dano moral reflexo/ em ricochete

O dano, traduzindo-se no inevitável abalo emocional provocado nos autores pela perda do filho em decorrência direta do acidente de trabalho, é elemento essencial na configuração da responsabilidade civil, sendo inconteste na hipótese em apreço.

O pedido de indenização por danos morais resultante do acidente de trabalho tem natureza jurídica civil, decorrente da culpa objetiva pelo dano reflexo experimentado pelos genitores, como reconhecido neste título.

Inegável que os autores, familiares bastante próximos da vítima acidentada, sofreram prejuízos de ordem não patrimonial, haja vista a dor inevitável e irreparável que acompanha a perda repentina de um filho tão jovem.

Pacífica a existência do nexo de causalidade entre o acidente e o dano moral dos autores, considerando-se o risco assumido pela empregadora no desempenho de suas atividades econômicas.

Por todo o exposto, declara-se a responsabilidade civil da ré pelo trágico infortúnio.

O dano moral é um dano extrapatrimonial decorrente da ofensa a um direito da personalidade e apurável "*in re ipsa*", isto é, depende apenas da prova da **ocorrência do fato**.

A dor e o sofrimento, geradores do dano moral, não precisam ser provados; trata-se de algo imaterial. Assim, comprovado o fato gerador do constrangimento alegado, a conduta patronal (objetiva, prescindindo da culpa), gera o direito à devida indenização pelos danos morais em ricochete infligidos aos requerentes, pai e mãe do trabalhador acidentado, precoce e repentinamente subtraídos do seu convívio.

O acidente de trabalho ocorrido se revelou suficientemente impactante a ponto de gerar prejuízos graves às vítimas indiretas e configurar o chamado dano em ricochete, indireto, diante do sofrimento causado (dano "in re ipsa") e de toda a alteração compulsória da dinâmica da rotina doméstica (arts. 5º, X, da CR, 186 e 927 do CC). A dor da perda de uma familiar é dano moral reflexo ou em ricochete que se extrai da própria situação penosa, é ínsito à própria coisa (*in re ipsa*).

O dano em ricochete ocorre quando a ofensa é dirigida uma pessoa, mas quem sente os efeitos dessa ofensa, dessa lesão é outra ('*préjudice d'affection*', cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores). Dano moral não é dor, tristeza, angústia, vergonha, humilhação etc., essas são suas consequências.

Assim, dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, por isso hodiernamente não há mais a necessidade de prová-lo, a prova é *in re ipsa* (incita na própria coisa). Para constituir o dano moral basta a violação de um direito, independentemente do sentimento negativo concludente, o qual terá relevância apenas para a quantificação do dano.

Neste sentido recente decisão do ilustre Desembargador e estudioso do tema das indenizações extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trabalho e afins, Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO SOFRIDO PELO FILHO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. DEVER RECÍPROCO DE ASSISTÊNCIA.

Cabe deferir a indenização pelo dano em ricochete quando o terceiro prejudicado suporta de forma reflexa os danos causados pelo acidente do trabalho. No caso destes autos a mãe da vítima foi compelida a mudar toda sua rotina de vida para amparar o filho acidentado por culpa do empregador e que sofreu graves sequelas definitivas (paraplegia e dano cognitivo), passando a exigir cuidados permanentes de outra pessoa. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001780-17.2014.5.03.0182 RO; Data de Publicação: 19/04/2017; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes)." (grifos nossos)

Obedecendo concomitantemente a parâmetros como a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato que causou o dano foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); *situação econômica do ofensor*, razoabilidade do valor e a natureza predominantemente pedagógica da condenação, que deve sobrepor-se ao seu caráter pecuniário, fixa-se a indenização no valor de **R\$ 80.000,00** para o pai e **R\$ 50.000,00** para a mãe (pois esta receberá, ainda, a indenização decorrente do pensionamento mensal, conforme se verá a seguir).

Procede nesses termos o pedido **L**.

4) pensão vitalícia

A 2ª autora, mãe do jogador falecido, foi privada do familiar que lhe provia o sustento, justificando-se o deferimento da pensão postulada, independente de eventual benefício previdenciário e de dependência junto ao INSS, tratando-se de obrigações distintas: uma, derivada do direito comum; outra de índole previdenciária, inexistindo impedimento legal no percebimento concomitante do benefício previdenciário e pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora.

Ou seja, há independência entre o benefício previdenciário e a indenização decorrente da responsabilidade civil da ré. São institutos cuja natureza e origem são diversas.

O benefício percebido pela Previdência Social independe de culpa e decorre de uma opção social de amparo àqueles que apresentam incapacidade laborativa. Não tem natureza indenizatória, mas alimentar, correspondente a um mínimo de proteção para que o trabalhador ou seus dependentes possam sobreviver ao restar incapacitado para a realização da atividade laboral.

A indenização advinda da responsabilidade civil, por sua vez, decorre da responsabilidade civil do empregador. Tem origem no direito privado e finalidade de reparação.

Acresça-se a disposição contida na **Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal**: "*A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.*"

O acidente de trabalho acarretou diminuição no patrimônio dos familiares do atleta falecido.

Diante disso, repita-se, impedimento legal nenhum há na condenação da ré ao pagamento de pensão à mãe do *de cujus*, ainda que não seja ela cadastrada junto ao INSS.

O ordenamento jurídico em vigor (Lei 10.406/2002) estabeleceu duas formas para cumprimento da obrigação de reparação de dano material em casos de prestações sucessivas, a se prolongarem ainda por um longo período no futuro:

- a) o pagamento de uma prestação mensal até que sobrevenha o dies *ad quem* da obrigação;
- b) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida da vítima do trabalhador.

A faculdade atribuída pelo parágrafo único, do art. 950 do CC, não é sinônimo de direito potestativo do lesado. Visa ela a efetividade da prestação jurisdicional no caso de ser verificada a possibilidade do inadimplemento da reparação por meio do pagamento mensal, seja pela falta de higidez econômica do ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que cuida o artigo 533 do CPC/2015 para a garantia do pagamento, seja para garantir a celeridade e, principalmente, a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que conflitos e obrigações se prolonguem por demais, adiando a segurança processual que advém de uma obrigação plenamente cumprida.

Observados, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor devido a título de pensionamento da 2ª autora, considerando a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano, a capacidade financeira das partes e o caráter pedagógico da medida, não se evidenciando, portanto, ofensa à literalidade dos artigos 5º, V e X, da CF, 818 da CLT e 131e 333, I, do CPC, defere-se o pagamento da indenização de uma única vez, no valor de R\$ 500,00, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data do óbito (28/11/2016), quando a mãe do 'de cujus' contava com 41 anos recém completados em 15/11/2016, e 27/07/2057 (expectativa de sobrevida de 40,7 anos), consoante a tabela do IBGE - 2016 (última disponível), ora anexada aos autos.

Assim, defere-se o pedido **J** em parcela única, no valor de **R\$ 244.000,00**.

5) Danos materiais

Conforme recibos às fl. 37, defere-se à 2ª autora a indenização por danos materiais referentes às despesas com tratamento psicológico, no montante de **R\$ 260,00** (observado o limite do pedido). Defere-se o pedido **I**.

6) multa do artigo 467 da CLT

Todas as parcelas pleiteadas na presente reclamação trabalhista revelaram-se extremamente controvertidas.

Improcede o pedido **K**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho são indevidos honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, art. 14, §§ 1º e 2º, ou seja, miserabilidade do empregado (e conseqüente deferimento do benefício da justiça gratuita) e assistência pelo respectivo sindicato de sua categoria, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nº 219 e 329, ambas do Col. TST.

Ademais, o art. 133 da CRFB/88 não teve o condão de revogar o *jus postulandi* das partes no Processo do Trabalho (art. 791, CLT), pois se trata de norma com eficácia contida, ainda não regulamentada.

Ressalte-se, ainda, a Súmula 52 do TRT 1ª Região, publicada em abril/2016, *in verbis*:

"PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei no 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST."

Portanto, ausentes os requisitos legais, consoante entendimento firmado pela SDI-I do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 305, e à luz do entendimento sumulado por este Regional, improcede o pedido **M**.

DISPOSITIVO

Isto posto decide-se julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados por **JORGE MIGUEL VIEIRA e BARBARA MARIA DA ROCHA** em face de **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas no presente título.

Acresça-se à condenação juros, *ex vi legis* (1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação - art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91), e correção monetária, observada a época própria, na forma do entendimento consubstanciado nas Súmulas 200, 307 e 381 do TST e artigos 459 § único e 883 da CLT.

As verbas deferidas neste título são de cunho indenizatório, não sujeitas, portanto, à incidência de deduções previdenciárias e fiscais.

Aplice-se a Súmula 17 do TRT da 1ª Região, determinando a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora ("**IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.** Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda") e, no mesmo sentido, a OJ 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Súmula 439 do TST ("**Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial.** Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.>").

Custas de R\$ 8.727,43, pela reclamada (incluídas as custas de liquidação), sobre o valor de R\$ 383.148,73, que ora se arbitra para a condenação, na forma do art. 789, I da CLT (conforme cálculos constantes da planilha anexa, elaborada pela contadoria do Juízo por meio do sistema PJe-calc, integrantes desta decisão para todos os efeitos legais).

Tratando-se de sentença líquida, fica desde já aberto o prazo comum de 8 dias para impugnação fundamentada de que trata o artigo 879 § 2º da CLT.

Intimem-se as partes através dos advogados regularmente constituídos nos autos, através de publicação no Diário Oficial e, apenas na ausência destes, no endereço fornecido nos autos (artigos 106 e 274, parágrafo único do CPC/2015), via POSTAL, e, no caso da ré, via edital. (regra própria prevista nos artigos 852 c/c artigo 841, § 1º, ambos da CLT).

E, para constar, eu, LETÍCIA ABDALLA, juíza do trabalho, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

LETÍCIA ABDALLA

Juíza Titular

NOVA FRIBURGO, 3 de Abril de 2018

LETICIA COSTA ABDALLA
Juiz do Trabalho Titular

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

OMISSÃO

O preposto precisa ter conhecimento dos fatos.

Ademais, no presente processo sequer há matéria fática discutida.

Sana-se a omissão, sem efeitos infringentes.

NF, 24/04/2018

NOVA FRIBURGO, 24 de Abril de 2018

LETICIA COSTA ABDALLA
Juiz do Trabalho Titular

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo
Av. Alberto Braune, 128, 1º Andar, Centro, NOVA FRIBURGO - RJ - CEP: 28613-000
tel: (22) 25226216 - e.mail: vt01.nf@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101069-52.2017.5.01.0511
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JORGE MIGUEL VIEIRA e outros
RECLAMADO: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**

Im

DECISÃO PJe-JT

Por satisfeitos os pressupostos processuais, ao(s) recorrido(s). Após, subam os autos ao E. TRT, com as nossas homenagens.

NOVA FRIBURGO, 17 de Agosto de 2018

LETICIA COSTA ABDALLA

Juíza Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Tania da Silva Garcia



PROCESSO: 0101069-52.2017.5.01.0511 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BARBARA MARIA DA ROCHA, ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, JORGE MIGUEL VIEIRA

RECORRIDO: JORGE MIGUEL VIEIRA, ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, BARBARA MARIA DA ROCHA

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, nos termos do seu Ofício nº 472/2018 - GABPC, item 10.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2018.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0101069-52.2017.5.01.0511 (RO)

**RECORRENTES: BÁRBARA MARIA DA ROCHA, ASSOCIAÇÃO
CHAPECOENSE DE FUTEBOL e JORGE MIGUEL VIEIRA**

**RECORRIDOS: JORGE MIGUEL VIEIRA, ASSOCIAÇÃO
CHAPECOENSE DE FUTEBOL e BÁRBARA MARIA DA ROCHA**

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. De acordo com a teoria do risco, o fato de ter a reclamada assumido os riscos da atividade econômica a torna responsável pela indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: Associação Chapecoense de Futebol, Jorge Miguel Vieira e Bárbara Maria da Rocha, como recorrentes e recorridos.

Inconformados com a decisão, ID. 260b09c, proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, Dra. LETÍCIA COSTA ABDALLA, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ordinariamente o reclamado, ID. 24d92bf, e os autores, ID. 8c57f0b.

Embargos de declaração opostos pelos autores, ID. b9f2b3f, objetivando ver analisada a ausência do preposto na condição de funcionário da embargada, com vistas a aplicação da revelia e confissão. Embargos rejeitados, ID. 81791da - Pág. 1.

O reclamado ora recorrente manifesta seu inconformismo com a sentença de mérito, preliminarmente insistindo na ilegitimidade ativa. No mérito, aduz inexistir atividade de risco pela reclamada, e que não houve culpa sua no acidente aéreo ocorrido. Acrescenta que não há norma legal a amparar o pedido de indenização aos pais, por não demonstrada a dependência econômica destes, diante da ausência de depósitos regulares. Discorda da forma de pagamento da indenização, em parcela única, bem como do valor arbitrado a título de danos morais.

Já os autores recorrem manifestando seu inconformismo com a sentença de mérito, quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, aduzindo que deve ser majorado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada genitor, totalizando assim R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Quanto aos honorários de advogado, requerem a reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o pleito, no importe de 15% da condenação.

Preparo conforme ID. a3cfe09.

Beneficiários da gratuidade de justiça, conforme sentença.

Contrarrazões dos autores, ID. f9522d9a, refutando a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo reclamado. No mais, frisam que não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida *in totum* a decisão *a quo*.

Requerem seja negado provimento ao presente recurso.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Região nº 737/2018, de 05/11/2018, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O reclamado sustenta preliminarmente em seu recurso, que os autores, pais do falecido atleta Tiago da Rocha Vieira, não detêm legitimidade para reivindicar condenação da reclamada a lhes pagar indenização a título de danos materiais, pois ambos não integram pela legislação brasileira sucessão regular. Acrescenta que os autores, uma vez que não registrados perante o INSS como dependentes do falecido, não podem alegar dependência econômica deste. Desta forma, assevera que deve a sentença ser reformada, para reconhecer a ilegitimidade, ou então para que seja extinta a ação.

Assim restou decidido:

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A ré argui a ilegitimidade *ad causam* de ambos os autores, ascendentes do atleta profissional falecido, por não serem seus herdeiros diretos, uma vez que o de cujus não deixou testamento, mas deixou sucessores que antecedem os acionantes na ordem de vocação hereditária (cônjuge e/ou filhos).

Os autores ajuizaram a presente ação não na qualidade de herdeiros do trabalhador falecido (artigo 1829, I e II, Código Civil), tampouco de dependentes legais cadastrados junto ao INSS, pois não se tratam de direitos providos de caráter hereditário, mas sim na condição de familiares extremamente próximos (pais), postulando indenização por danos morais sofridos "em ricochete".

Segundo a causa de pedir, o evento danoso (acidente aéreo) não vitimou apenas quem viajava no avião, mas também os familiares dos acidentados, aí incluídos os seus genitores, que sofreram com a morte precoce e repentina do filho.

O cerne da abordagem será o dano que atinge terceiro ligado à vítima direta da conduta ofensiva, evidenciando a dificuldade que se tem em delimitar quem poderá buscar a devida reparação, tendo em vista os fatores relevantes como os vínculos afetivos que a vítima direta construiu.

A legitimidade é a pertinência subjetiva das partes, apreciada abstratamente. A legitimidade ativa decorre da afirmação de ser o autor o credor da relação jurídica de direito material 'sub iudice'.

A legitimação para a causa, assim como as demais condições da ação, é analisada de acordo com as assertivas da exordial, vale dizer, (in statu assertiones teoria da asserção, segundo a qual compete ao órgão judicial, para apreciar as condições da ação, o fazer a vista das alegações do autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que foi alegado; por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado na petição inicial - em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal comprovação).

Assim, tendo os autores se autoproclamado vítimas "em ricochete" do acidente fatal, por serem os próprios pais do acidentado, isto, por si só, e independente da ordem vocacional

hereditária (poderia ser relevante caso o objeto do pedido envolvesse créditos de cunho contratual, como salários, comissões por uso da imagem etc.), lhes confere legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Revelada a pertinência subjetiva de ambos para a ação.

O objeto desta ação é a dor, a angústia, o sofrimento e outros sentimentos que os pais experimentam em decorrência da perda de um filho, o que só pode ser atribuído aos genitores e a ninguém mais, ainda que sejam outros os herdeiros legais do falecido.

Com efeito, os herdeiros legítimos/ dependentes legais do jogador junto ao INSS (artigo 1º da Lei nº 6858/80 - viúva e filho menor) já ajuizaram a ação própria, autuada sob o nº 0101300-76.2017.5.01.0511, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo.

Pelos mesmos motivos supra, indefere-se a exclusão da lide do 1ª autor, pai do falecido, cuja pretensão, em particular, tem como fundamento a dor da perda do filho, a par de qualquer ajuda financeira prestado em vida pelo atleta falecido, ocorrido apenas em benefício da 2ª autora (mãe).

No mais, evidente o interesse dos demandantes no provimento jurisdicional, tendo, para tal, se utilizado do meio processual adequado para buscar os seus direitos, alegando terem sido direta e eternamente afetados pelo evento danoso.

As condições da ação encontram-se preenchidas. A verificação quanto à procedência dos pedidos é matéria atinente ao mérito, e com ele será apreciada.

Rejeita-se a preliminar em evidência."

Sem razão.

A Súmula nº 392 do TST dispõe que, "nos termos do art. 114, VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido". Por sua vez, o artigo 12, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, dispõe que é possível reclamar perdas e danos em virtude dos prejuízos decorrentes da violação de direito da personalidade, sendo que, "em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". No caso, conforme se verifica dos autos, o empregado, jogador de futebol Tiago da Rocha Vieira, conhecido como "Tiaguinho", faleceu em razão do conhecido acidente aéreo que vitimou a maior parte dos jogadores integrantes do clube de futebol reclamado ao qual pertencia - Chapecoense.

Neste contexto, tendo ocorrido o óbito do empregado por ocasião do trabalho, não há como deixar de reconhecer a legitimidade ativa dos pais do *de cujus*, para pleitearem eventual indenização por dano moral decorrente do aludido acidente. Perfilho do entendimento do julgador.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DA INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO PELA RECLAMADA. DA AUSÊNCIA DE CULPA NO ACIDENTE AÉREO

Em seu recurso, a reclamada defende o afastamento da condenação ao dever de indenização aos autores, pais do funcionário e falecido jogador TIAGO DA ROCHA VIEIRA, o "Tiaguinho", ao argumento, em síntese, de que o clube reclamado não exerce atividade de risco, e que as viagens aéreas semanais realizadas para cumprir com os jogos dos campeonatos não podem ser tidas como tal. Sustenta que diversas empresas utilizam transporte aéreo em prol de seus empregados sem que signifique risco excessivo. Afirma, ainda, que não deu causa ao acidente aéreo, e portanto não há que se falar em culpa, asseverando que o próprio Ministério Público Federal, concluindo o inquérito acerca do infelizmente acidente aéreo, concluiu pela inexistência de qualquer indício de irregularidade na contratação do transporte aéreo, eximindo de culpa a ora recorrente.

Sob estes aspectos, assim restou decidido:

2) Responsabilidade objetiva da empregadora

Não se perquire, aqui, a culpa do empregador. No caso *sub judice*, o dever de reparação parte da relação de causalidade entre o DANO e a atividade expositiva do trabalhador ao RISCO (substitui-se a culpa pelo risco).

Aplica-se à hipótese o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual a própria atividade da empregadora, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem.

A atividade econômica explorada pela ré exige constantemente dos atletas e demais profissionais da equipe esportiva o deslocamento, a trabalho, para participação de torneios e demais eventos esportivos. Trata-se, necessariamente, de parte importante e corriqueira da rotina do atleta profissional.

A profissão abraçada pelo jovem falecido, cuja atividade é explorada pelo clube de futebol com fins lucrativos, carrega em si um **ônus/risco** maior do que o normalmente atribuído aos demais membros da coletividade.

Nessa toada, substitui-se a ideia de "**culpa**" pela ideia do **RISCO** - teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas provida de **risco acima da média**, para execução do contrato de trabalho.

Despiciendo, nesse sentido, o exame da culpa *lato sensu* do empregador, bastando a demonstração do dano (morte) e do nexos causal (viagem ao exterior para participar de

competição esportiva, na condição de empregado da agremiação), para que se configure a responsabilidade patronal.

A constância dos deslocamentos na terra e no ar majora, necessariamente, o risco de acidentes terrestres e aéreos, tanto assim que o atleta, de apenas 22 anos, faleceu em um desses acidentes, junto a mais de 70 profissionais do mesmo ramo.

Considere-se, em média, que um clube de futebol participe, no mínimo, do campeonato estadual, e dois nacionais, sendo um desses o "brasileirão", composto de quase 40 partidas.

Há, ainda, a efetiva possibilidade de participação em campeonatos internacionais (Libertadores, Copa Sul Americana), aumentando consideravelmente o fluxo de viagens, mormente aéreas.

Logo, não há como ser jogador de futebol sem viajar de forma constante, importante destacar, pois diversos e diferentes campeonatos ocorrem concomitantemente. Cite-se, à guisa de exemplo, o Campeonato Brasileiro, ao longo do extenso território nacional (ainda que haja concentração de partidas em algumas regiões do país), realizado concomitantemente à Copa Sul Americana, que exige deslocamento pela América do Sul (exatamente a que envolveu o desastre aéreo).

A dinâmica laborativa imposta pela atividade explorada pelos clubes de futebol **implica, pela sua natureza, risco acentuado** para os trabalhadores envolvidos, atraindo a incidência da responsabilidade OBJETIVA da empregadora.

Viajar, inclusive para diferentes países, para participar de campeonatos esportivos de interesse do empregador, é prática constante no meio esportivo, **majorando o risco de acidentes terrestre e aéreo**, o que faz parte do **risco do negócio** desenvolvido pelos clubes esportivos, que, por isso, **devem, sim, responder por eventuais danos sofridos pelos atletas e familiares** em acidentes que porventura venham a acontecer, como no caso desse lamentável episódio.

Em resumo: **os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia.**

Some-se a isso o fato de que ao jogador não foi disponibilizada qualquer outra opção de transporte senão o voo fretado pelo próprio clube.

Nesse caso, aplicam-se as regras contidas nos artigos 734, caput e 735, ambos do Código Civil, a seguir transcritas:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Incide, ainda, a Súmula 187 do STF, *in verbis*:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Por derradeiro, o Código Civil é expresso ao atribuir ao empregador a responsabilidade civil pelo seu empregado, quando no exercício do trabalho ou em razão dele, como neste caso concreto:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Extreme de dúvidas que a ré responde pelos danos causados em decorrência do acidente aéreo, ocorrido em 28/11/2016.

Declara-se, portanto, a responsabilidade civil da demandada pelo acidente fatal da qual foi vítima o jovem funcionário TIAGO DA ROCHA VIEIRA, filho dos autores, de 22 anos, decorrente das próprias atividades desenvolvidas pelo clube de futebol, cujos riscos eram previsíveis, (infelizmente) se concretizando no lamentável sinistro.

Trata-se de típico acidente de trabalho, previsto no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991."

(grifos meus)

A sentença não merece reparo.

Não há que se conceber o afastamento da condenação da reclamada no dever de indenizar, sob a tese de que não exercia atividade de risco. Ora, em toda atividade esportiva há risco, seja de lesões leves ou graves, e acidentes, seja durante a partida (o mais comum), ou mesmo acidentes por ocasião de viagens entre um e outro certame (menos comum, mas perfeitamente possível ocorrer). Não há um só torcedor de futebol que não tenha visto mais de uma lesão por partida. É próprio da dinâmica da atividade.

Além disto, de acordo com a teoria do risco, o fato de ter a reclamada assumido os riscos da atividade econômica a torna responsável pela indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

E quanto a tese de que não teve culpa, não prospera. Não se trata de dizer que a reclamada tenha tido culpa no acidente, pois se de um lado restou provado, pelas investigações em

procedimento próprio, que a reclamada não deu causa a todo o contexto de falhas técnicas, mecânicas ou acaso humanas que levou ao chão o avião da empresa aérea LaMia, sua culpa e conseqüente dever de indenizar decorre de sua responsabilidade civil, prevista - como bem salientado pelo julgador - nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Nego provimento.

DA INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL A AMPARAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS PAIS E A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO REGULAR A COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A reclamada insiste, ainda, que não merece prosperar a condenação no dever de indenização aos pais do *de cujus*, pois defende que ambos não são cadastrados no INSS como seus dependentes, e, além disto, não comprovaram nos autos a dependência econômica efetiva em relação ao filho falecido, nem anexaram qualquer comprovante de registro na Receita Federal de que fossem dependentes do autor. Sustenta que os comprovantes de depósito apresentados não são periódicos, nem registram a finalidade ou mesmo se eram destinados aos pais, ora autores. Assevera que os depósitos foram realizados durante o curto período de trabalho do jogador na associação reclamada, e por tal motivo não se pode dizer que sejam conclusivos da dependência econômica dos pais perante o jogador.

Assim restou decidido:

"1) Dano reflexo

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos utilizados para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, ratificando que os direitos discutidos ad causam nessa ação não são providos de caráter hereditário, sendo irrelevante a ordem em que os autores se encontram na linha sucessória do falecido (artigo 1829 Código Civil), ou se são dependentes do de cujus junto a Previdência Social.

Não há controvérsia acerca das verbas trabalhistas *stricto sensu*.

O dano aqui alegado, e analisado, diz respeito à dor, à angústia, ao sofrimento e outros sentimentos correlatos, bem como ao desamparo material que advém, todos, da perda de um familiar extremamente próximo, em especial experimentados pelos pais em relação a um filho tão precocemente morto.

O acidente de trabalho fatal, por óbvio, repercutiu intensamente no núcleo familiar da vítima, para além do cônjuge e descendentes.

Considerando-se, inclusive, a idade do trabalhador morto, insofismável que os seus genitores foram diretamente atingidos, pois tiveram ceifado o convívio com o filho.

Regra geral, o dano atinge a própria vítima do acidente. Sem prejuízo, pode concomitantemente atingir a integridade moral de terceiros, sendo esse dano conhecido como indireto ou "por ricochete".

O acidente que vitimou o atleta Tiago da Rocha Vieira atingiu sobremaneira o patrimônio afetivo dos seus pais/autores desta ação, pois projetou os reflexos dolorosos advindos da perda, tão precoce e abrupta, de um filho que sai de casa, de sua cidade no interior do Estado do Rio de Janeiro para trabalhar, e não mais retorna.

Os sentimentos experimentados pelos pais do atleta morto no acidente aéreo serão eternamente de dor, pesar, frustração, saudades, inconformismo, para dizer o mínimo (e apenas quanto ao aspecto emotivo da questão).

Não se pode olvidar, ainda, o aspecto financeiro a envolver a perda de um ente familiar, pois, a despeito do luto, os parentes dependentes do , ou que, de cujus de alguma forma, se beneficiaram da sua ascensão profissional, precisam seguir suas vidas.

Dessa forma, ainda que não sejam os herdeiros ou dependentes legais do acidentado, os autores, na qualidade de genitores do jovem falecido, fazem jus à indenização pelos danos sofridos por força do acidente aéreo. Trata-se de dano indireto, infligido "por ricochete", de forma reflexa."

Sem razão.

Incontroverso que os autores, pais do *de cujus*, não se encontram habilitados perante a Previdência Social. Entretanto, tal circunstância resta superada diante do inquestionável dano próprio e pessoal que a perda de um filho acarreta. A privação do convívio familiar com o ente querido, em razão de acidente do trabalho, se traduz em dano extrapatrimonial passível de reparação, notadamente no caso dos autos, diante da supressão abrupta e violenta da vida de seu filho, o jogador "Tiaguinho". Trata-se de dano reflexo ou em ricochete, assim denominado o dano sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito.

As indenizações por danos morais e materiais postuladas resultam das lesões sofridas individualmente por cada um dos reclamantes, configurando direito próprio. Nesse sentido a causa de pedir, ID. 4414731 - Pág. 9/11, *verbis*:

"Não se pode mais se admitir, dessa forma, que a vítima ou seus familiares suportem os danos causados e fiquem à deriva, por não receberem do Estado Juiz a prolação de uma sentença justa, sem a devida reparação pecuniária, já que não foram os agentes que deram causa à lesão do direito - inteligência do art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil. A incolumidade física e mental do trabalhador é interesse digno de tutela jurídica que, quando lesionados, devem ser reparados ou indenizados. A boa-fé objetiva faz presumir que todos

devem se comportar socialmente de forma a não causar prejuízo ao outro. Mesmo que a conduta, sob o ponto de vista do direito positivo, seja lícita, não violando qualquer lei, se afetar direitos fundamentais do trabalhador, dentre eles sua saúde física e mental, bens que fazem parte da dignidade humana, terá direito à reparação e indenização pelos danos causados. (...) O dano alegado no caso dos autos é o chamado dano reflexo, ricochete ou *préjudice d'affection*, que é aquele decorrente de um evento que alcança não só a vítima, mas também outras pessoas a ela ligadas por um vínculo afetivo. Segundo lição de Raimundo Simão de Melo (in *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho*, Editora LTr, 2011, p.175), "é o dano que causa sofrimento a outras pessoas que foram indiretamente atingidas". Nesse sentido, constata-se que o resultado lesivo experimentado de forma reflexa pelos Requerentes guarda relação de causalidade com ato ilícito da Reclamada no âmbito da relação de emprego, o que torna indiscutível o direito à reparação. Inegável o dano indireto sofrido pelos genitores do 'de cujus'. O dano moral reflexo, ou "em ricochete", ainda que não decorra diretamente de um ato danoso, com ele guarda relação, de sorte a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o prejuízo causado a terceira pessoa. Não se pode confundir os direitos da vítima direta, como do trabalhador falecido e da vítima mediata, o primeiro decorre do sofrimento direto e, no caso de falecimento, deve ser pleiteado pelo espólio, enquanto o segundo é dele decorrente e com ele profundamente se associa. A dor dos pais que perdem um filho é imensurável, porém a presente indenização não tem o condão de reparar a dor e sim amenizá-la. Ante ao falecimento causado, privando o convívio familiar, bem como observando o poder econômico dos envolvidos e o caráter punitivo-pedagógico inerente à presente indenização, também observando que se trata de dano reflexo. (...)

Nesta esteira, correta a sentença ao deferir a indenização por danos morais e materiais.

Nego provimento.

DO DANO MORAL - TEMA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Sobre este tema, ambas as partes recorrem.

Os autores postulam a majoração do valor da indenização por dano moral, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada genitor, totalizando assim R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Já a reclamada, por seu turno, postula a redução do valor da indenização por dano moral, e igualitariamente para ambos os autores, de sorte que sejam fixados em dez salários-mínimos para cada qual. Sustenta que o valor deve ser igual para ambos, não apenas por conta da condição simples de vida dos pais, como também pela tese de que a dor pela perda do filho é a mesma, e não possui meios de ser valorada a maior ou a menor para o pai ou para a mãe. Ainda, insurge-se quanto a condenação ao pagamento de indenização referente a pensão vitalícia em parcela única, no valor de R\$ 500,00 mensais, compreendida

entre a data do óbito até 21/07/2057 quando completa 80 anos de idade. Pugna que o pagamento, ao invés de em uma única só vez, seja realizado de forma mensal, ao argumento de que a modalidade em parcelas possui previsão legal, e também que se encerre quando a mãe completar 75 anos, pois esta é a média de idade, e não aquela.

O Juízo fixou a indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 para o pai e R\$50.000,00 para a mãe. Fundamentou que, quanto ao valor que cabe à mãe ser menor que o do pai, é porque ela receberá, ainda, a indenização decorrente do pensionamento mensal vitalício, no importe de R\$ 244.000,00, nos termos da decisão, em seus itens 3 e 4, a seguir reproduzidos:

"3) Indenização por dano moral reflexo/ em ricochete

O dano, traduzindo-se no inevitável abalo emocional provocado nos autores pela perda do filho em decorrência direta do acidente de trabalho, é elemento essencial na configuração da responsabilidade civil, sendo inconteste na hipótese em apreço.

O pedido de indenização por danos morais resultante do acidente de trabalho tem natureza jurídica civil, decorrente da culpa objetiva pelo experimentado dano reflexo pelos genitores, como reconhecido neste título.

Inegável que os autores, familiares bastante próximos da vítima acidentada, sofreram prejuízos de ordem não patrimonial, haja vista a dor inevitável e irreparável que acompanha a perda repentina de um filho tão jovem.

Pacífica a existência do nexo de causalidade entre o acidente e o dano moral dos autores, considerando-se o risco assumido pela empregadora no desempenho de suas atividades econômicas.

Por todo o exposto, declara-se a responsabilidade civil da ré pelo trágico infortúnio.

O dano moral é um dano extrapatrimonial decorrente da ofensa a um direito da personalidade e apurável "*in re ipsa*", isto é, depende apenas da prova da ocorrência do fato.

A dor e o sofrimento, geradores do dano moral, não precisam ser provados; trata-se de algo imaterial. Assim, comprovado o fato gerador do constrangimento alegado, a conduta patronal (objetiva, prescindindo da culpa), gera o direito à devida indenização pelos danos morais em ricochete infligidos aos requerentes, pai e mãe do trabalhador acidentado, precece e repentinamente subtraídos do seu convívio.

O acidente de trabalho ocorrido se revelou suficientemente impactante a ponto de gerar prejuízos graves às vítimas indiretas e configurar o chamado dano em ricochete, indireto, diante do sofrimento causado (dano "*in re ipsa*") e de toda a alteração compulsória da dinâmica da rotina doméstica (arts. 5º, X, da CR, 186 e 927 do CC). A dor da perda de uma familiar é dano moral reflexo ou em ricochete que se extrai da própria situação penosa, é ínsito à própria coisa (*in re ipsa*).

O dano em ricochete ocorre quando a ofensa é dirigida uma pessoa, mas quem sente os efeitos dessa ofensa, dessa lesão é outra (*'préjudice d'affection'*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores). Dano moral não é dor, tristeza, angústia, vergonha, humilhação etc., essas são suas consequências.

Assim, dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, por isso hodiernamente não há mais a necessidade de prová-lo, a prova é *in re ipsa* (incita na própria coisa). Para constituir o dano moral basta a violação de um direito, independentemente do sentimento negativo concludente, o qual terá relevância apenas para a quantificação do dano.

Neste sentido recente decisão do ilustre Desembargador e estudioso do tema das indenizações extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trabalho e afins, Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO SOFRIDO PELO FILHO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. DEVER RECÍPROCO DE ASSISTÊNCIA.

Cabe deferir a indenização pelo dano em ricochete quando o terceiro prejudicado suporta de forma reflexa os danos causados pelo acidente do trabalho. No caso destes autos a mãe da vítima foi compelida a mudar toda sua rotina de vida para amparar o filho acidentado por culpa do empregador e que sofreu graves sequelas definitivas (paraplegia e dano cognitivo), passando a exigir cuidados permanentes de outra pessoa. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001780-17.2014.5.03.0182 RO; Data de Publicação: 19 /04/2017; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Convocado Helder Vasconcelos Guimarães)."

Obedecendo concomitantemente a parâmetros como a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato que causou o dano foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor, razoabilidade do valor e a natureza predominantemente pedagógica da condenação, que deve sobrepor-se ao seu caráter pecuniário, fixa-se a indenização no valor de R\$ 80.000,00 para o pai e R\$ 50.000,00 para a mãe (pois esta receberá, ainda, a indenização decorrente do pensionamento mensal, conforme se verá a seguir).

Procede nesses termos o pedido L.

4) pensão vitalícia

A 2ª autora, mãe do jogador falecido, foi privada do familiar que lhe provia o sustento, justificando-se o deferimento da pensão postulada, independente de eventual benefício previdenciário e de dependência junto ao INSS, tratando-se de obrigações distintas: uma, derivada do direito comum; outra de índole previdenciária, inexistindo impedimento legal no percebimento concomitante do benefício previdenciário e pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora.

Ou seja, há independência entre o benefício previdenciário e a indenização decorrente da responsabilidade civil da ré. São institutos cuja natureza e origem são diversas.

O benefício percebido pela Previdência Social independe de culpa e decorre de uma opção social de amparo àqueles que apresentam incapacidade laborativa. Não tem natureza indenizatória, mas alimentar, correspondente a um mínimo de proteção para que o trabalhador ou seus dependentes possam sobreviver ao restar incapacitado para a realização da atividade laboral.

A indenização advinda da responsabilidade civil, por sua vez, decorre da responsabilidade civil do empregador. Tem origem no direito privado e finalidade de reparação.

Acresça-se a disposição contida na Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

O acidente de trabalho acarretou diminuição no patrimônio dos familiares do atleta falecido.

Diante disso, repita-se, impedimento legal nenhum há na condenação da ré ao pagamento de pensão à mãe do de cujus, ainda que não seja ela cadastrada junto ao INSS.

O ordenamento jurídico em vigor (Lei 10.406/2002) estabeleceu duas formas para cumprimento da obrigação de reparação de dano material em casos de prestações sucessivas, a se prolongarem ainda por um longo período no futuro:

- a) o pagamento de uma prestação mensal até que sobrevenha o *dies ad quem* da obrigação;
- b) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida da vítima do trabalhador.

A faculdade atribuída pelo parágrafo único, do art. 950 do CC, não é sinônimo de direito potestativo do lesado. Visa ela a efetividade da prestação jurisdicional no caso de ser verificada a possibilidade do inadimplemento da reparação por meio do pagamento mensal, seja pela falta de higidez econômica do ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que cuida o artigo 533 do CPC/2015 para a garantia do pagamento, seja para garantir a celeridade e, principalmente, a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que conflitos e obrigações se prolonguem por demais, adiando a segurança processual que advém de uma obrigação plenamente cumprida.

Observados, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor devido a título de pensionamento da 2ª autora, considerando a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano, a capacidade financeira das partes e o caráter pedagógico da medida, não se evidenciando, portanto, ofensa à literalidade dos artigos 5º, V e X, da CF, 818 da CLT e 131e 333, I, do CPC, defere-se o pagamento da indenização de uma única vez, no valor de R\$ 500,00, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data do óbito (28/11/2016), quando a mãe do 'de cujus' contava com 41 anos recém completados em 15/11/2016, e 27/07/2057 (expectativa de sobrevida de 40,7 anos), consoante a tabela do IBGE - 2016 (última disponível), ora anexada aos autos.

Assim, defere-se o pedido J em parcela única, no valor de R\$ 244.000,00."

Sem razão a reclamada, em sua pretensão quanto ao pagamento da pensão vitalícia de forma parcelada. Não prospera a argumentação de que o parcelamento possui previsão legal. Ora, o pagamento de uma só vez também o é, vide a Lei 10.406/2002, como bem salientado pelo julgador.

Sem razão, ainda, a reclamada, quanto a redução da idade, de 80 para 75 anos. Sua pretensão não ultrapassou o campo das alegações, incapazes de se sobrepor à bem fundamentada sentença no particular, que alicerçou-se no IBGE para estipular a idade limite.

Por fim, sem razão a reclamada em sua pretensão de redução, para dez salários mínimos a cada um dos autores, a título de indenização por dano moral. A dor causada pela perda de um filho dispensa maiores considerações. Porém, não se pode pretender nivelar o sentimento, a dor da perda, como sendo igual para pai e mãe. Permeiam os autos elementos que evidenciam que, dentre o pai e a mãe, esta última detinha cuidados mais incisivos por parte de seu filho.

É certo que dinheiro algum trará o filho de volta, nem mesmo o *quantum* deferido em sentença. No entanto, o valor arbitrado pelo julgador se mostra razoável e proporcional ao extremo sofrimento decorrente da perda abrupta do ente querido.

E quanto ao recurso dos autores, em que pretendem a majoração da indenização por dano moral, de R\$ 200.000,00 para R\$ 400.000,00 para cada qual, não merece prosperar, exatamente por este motivo, de razoabilidade do valor arbitrado. Além disto, o nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do quantum das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano, a gravidade do ilícito, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Nesse contexto, considerando que a dor dos autores tem por fundamento a morte, em acidente de trabalho, de um ente querido, bem como o porte econômico das reclamadas, o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa dos autores, todos os males e transtornos por ele sofridos, o tempo de prestação de serviços e a extensão do dano causado, tenho por adequada a indenização por dano moral como fixado em sentença.

Nego provimento aos apelos das reclamadas e dos reclamantes, devendo ser mantido o julgado no particular, por seus próprios fundamentos.

RECURSO DA PARTE AUTORA

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Os autores recorrentes requerem a reforma da sentença, para que seja deferido o pagamento de honorários advocatícios, com base na Lei 13.467/2017.

Não lhes assiste razão.

As normas que estipulam o pagamento de honorários de advogado possuem natureza híbrida, de direito material e também processual. Regulam relações processuais, contendo, porém, conteúdo material, produzindo efeitos que extrapolam o processo.

Assim, as alterações promovidas, a esse respeito, pela Lei nº 13.467/2017 somente se aplicam aos processos trabalhistas ajuizados a partir de sua edição, inclusive, em respeito aos princípios da causalidade, da garantia da não surpresa e da boa-fé objetiva.

Conforme a lição de Carlos Maximiliano, citado por José Affonso Dallegrave Neto ["(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista" - in www.migalhas.com.br - consultado em 16/02/2017]:

"A Constituição Federal, em seu art. 133, dispõe ser o advogado indispensável à administração da Justiça, porém, tal dispositivo não trata do pagamento de honorários de advogado, e, conseqüentemente, não revogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70."

Esse entendimento não sofre alteração mesmo se considerarmos que as normas em questão são exclusivamente de direito processual.

Isto porque, conforme estabelecido no art. 14 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, a nova norma processual, embora aplicável imediatamente aos processos em curso, a partir de sua edição, deve respeitar os atos processuais já praticados, observando-se as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Também sob esse prisma, a questão relativa aos honorários de advogado, no processo do trabalho, deve ser regida pela lei vigente à data do ajuizamento da ação, por se tratar de situação jurídica consolidada a partir da sistemática processual anteriormente vigente.

Uma lei processual nova não pode prejudicar as partes da relação jurídica posta em juízo, considerando as expectativas que elas tinham no momento de ajuizamento da ação e oferecimento de defesa.

A segurança jurídica e a previsibilidade dos ônus e bônus processuais devem ser aferidos no momento de consolidação da relação jurídica processual.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto ["(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista" - in www.migalhas.com.br - consultado em 16/02/2017]:

"o julgador só poderá aplicar os honorários advocatícios de sucumbência recíproca para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17. Do contrário, haverá flagrante ofensa à segurança jurídica e ao princípio que veda surpreender de forma prejudicial os litigantes que iniciaram a relação processual sob a égide da lei velha. Ressalte-se que a ordem jurídica não permite a retroatividade lesiva da lei nova, ex vi do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal."

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TST, *verbis*:

"A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos". (RR-20192-83.2013.5.04.0026, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, pub. em 15/12/2017)

Aplicada a legislação processual vigente à data do ajuizamento da ação (18/09/2017, anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017), nestes autos não há que se falar em honorários de advogado em favor do reclamante.

Correto o julgado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários do autor e da reclamada, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, e, no mérito, nego provimento a ambos os apelos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários do autor e da reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré e, no mérito, por maioria, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidas a Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, que majorava a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor de cada genitor, totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e a Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, que dava provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| b31d9c0 | 28/09/2017 18:22 | Despacho | Despacho |
| 136c86d | 24/01/2018 17:51 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 349c1b7 | 27/02/2018 20:04 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 260b09c | 03/04/2018 12:19 | Sentença | Sentença |
| 81791da | 24/04/2018 19:45 | Sentença | Sentença |
| 22a63e6 | 18/08/2018 11:10 | Decisão | Decisão |
| 4d86d0a | 08/10/2018 16:56 | Despacho | Despacho |
| 5704236 | 23/05/2019 12:04 | Acórdão | Acórdão |